



PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2018
(Do Sr. Gabriel Batalha)

Define os crimes de desaparecimento forçado de pessoas; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de desaparecimento forçado de pessoas a ação por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com apoio, autorização ou anuência do Estado para privar outrem de liberdade, de qualquer forma, seguida da falta de informação ou negação do reconhecimento de tal privação de liberdade ou informar o paradeiro da pessoa, impedindo o exercício de recursos legais e garantias processuais relevantes.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Entende-se o crime como permanente, só cessando mediante a confirmação do paradeiro da pessoa privada de liberdade ou com a presunção de sua morte nos dispostos em lei.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las ou impedi-las, incorre na pena de detenção de seis meses a quatro anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II – se o crime é cometido com aleivosia.

§ 4º Diminui-se a pena de um sexto até um terço caso haja a voluntária revelação do paradeiro da pessoa privada de liberdade.

§ 5º A condenação acarretará perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de desaparecimento forçado de pessoas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento de pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Os art. 2º, caput, e 8º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o desaparecimento forçado de pessoas, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, desaparecimento forçado de pessoas, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

.....
.....” (NR)

Art. 5º O art. 83, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 83.....
V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crimes hediondos, prática de tortura, desaparecimento forçado de pessoas, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crime de desaparecimento forçado de pessoas é um que há muito é debatido no âmbito de organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, mas que ainda não encontrou correspondência no Brasil. Isso mostra-se preocupante na medida em que coloca em questionamento o verdadeiro compromisso do ordenamento pátrio com práticas efetivas de garantia do Estado Democrático de Direito.

O modelo aqui utilizado para definir tal crime é baseado no utilizado na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, celebrada em Belém, no Pará, em 1994. Embora nosso país tenha assinado tal documento, afirmando a necessidade de tomar ação contra tal tipo de prática, pouca foi a mudança prática. Isso se deve pelo fato de que, até o momento, tal delito não foi tipificado em nosso ordenamento, e tampouco foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ratificada a referida convenção.

O julgamento das Extradicações 974, 1.150, 1270 e 1.362 pelo Supremo Tribunal Federal demonstram as dificuldades impostas pela ausência de tal tipicidade nos diálogos acerca de direitos humanos com nações vizinhas. Nestes casos, a extradição seria indeferida caso fosse baseada inteiramente em tal delito, dada a ausência da dupla tipicidade; nos deferimentos parciais, baseou-se no crime de sequestro qualificado e na permanência deste em vista da ausência de corpos encontrados.

Embora haja uma proximidade do desaparecimento forçado de pessoas com o sequestro previsto no ordenamento brasileiro, é importante destacar que estes diferem substancialmente. Como exposto pelo ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento da Extradicação 974, o desaparecimento forçado alcança a própria morte da vítima, antes o fim visado, ou seja, alijar pessoas que pudessem colocar em risco o regime existente. Assim, em sua própria essência, o crime de desaparecimento forçado mostra-se como danoso não apenas aos direitos individuais da pessoa atingida, mas também aos direitos políticos e civis da coletividade, visto corresponder a uma ação do Estado, ou em nome do Estado, dirigida contra dissidências políticas de formas a silenciá-las de forma permanente.

É importante, entretanto, ressaltar que esta Lei não busca reabrir ou desenvolver discussões acerca da Lei de Anistia. Independentemente de qualquer juízo de valor acerca sobre tal dispositivo legal e a sua recepção por nosso direito, o que cabe aqui é a discussão da defesa atual e futura de nosso Estado Democrático de Direito. A tipificação do delito em questão visa antes criar bases legais para novas ocasiões de ações repressivas do Estado, de forma a garantir direitos fundamentais em diante do abuso por agentes estatais.

Ademais, a forma aqui proposta para a tipificação do desaparecimento forçado de pessoas apresenta-se como a mais adequada. Tomando como base a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, inspirando-se livremente na legislação argentina acerca do assunto e adotando estrutura similar à oferecida ao crime de tortura por nosso ordenamento, a Lei proposta reconhece a real dimensão dos danos oferecidos por tais delitos. Assim, coloca tal crime com penas de apropriada intensidade, contendo agravantes e atenuantes adequados, além de permitir a punição também de agentes coniventes com tais práticas. Ademais, abre amplas bases para a punibilidade, sem custos às garantias dos acusados, ao garantir, na prática, um prazo prescricional que permita investigações conclusivas e impeça retardos na responsabilização de agentes envolvidos com as práticas.

Dessa forma, a proposta Lei mostra-se necessária para a adequação de nosso ordenamento jurídico com práticas interamericanas atuais de direitos humanos. A eventual aprovação do projeto significaria a ampliação da base de diálogo com nações vizinhas e com o sistema interamericano de direitos humanos, mas sem impor o mesmo ônus ao país que a ratificação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Assim, estaremos a garantir a autonomia de nosso ordenamento sem comprometer a defesa de preceitos fundamentais contidos em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gabriel Batalha